

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4199, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, conforme alterados pelo art. 21 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020:

“Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as alíquotas de:

I – 8% na navegação de longo curso;

II – 8% na navegação de cabotagem; e

III – 40% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos na região Norte e Nordeste;

IV – 8% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis sólidos e outras cargas na região Norte e Nordeste;

.....
§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer descontos às alíquotas de que tratam os incisos do *caput*, desde que não diferenciados de acordo com o tipo de carga, levando em consideração apenas o fluxo de caixa do FMM.” (NR)

“Art. 52-A.

§ 1º A soma do ressarcimento devido às empresas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei, não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração do transporte aquaviário na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º Os parâmetros para o cálculo da soma de que trata o § 1º deste artigo e os critérios de distribuição do ressarcimento serão estabelecidos em regulamento do Ministério da Infraestrutura, ouvido o Ministério da Economia.” (NR).” (NR)

SF/21300.02995-90

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente define uma alíquota para o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para a navegação interior de graneis líquidos nas regiões Norte e Nordeste de 40%. Entretanto, por força da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vigora a não incidência desse tributo sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nessas regiões.

Essa não incidência visa à desoneração das empresas comerciais e industriais que dependem do transporte aquaviário para movimentar mercadorias com origem e/ou destino nessas regiões e que necessitam recolher o AFRMM. A não incidência consiste em um incentivo ao desenvolvimento do Norte e Nordeste.

A despeito de o AFRMM não ser pago pelo consignatário da carga, seus valores são resarcidos às Empresas Brasileira de Navegação - EBN pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM).

O Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados, propõe alterações na Lei nº 10.893, de 13 de junho de 2004, de modo a impor um novo modelo ao AFRMM.

Além de reduzir de 40 para 8% a alíquota do AFRMM incidente sobre o transporte de granéis líquidos na navegação fluvial e lacustre, por ocasião do transporte nas Regiões Norte e Nordeste, o PL estendeu esta mesma alíquota para o transporte de graneis sólidos e outras cargas. Até então esse tipo de carga não sofria incidência do AFRMM e, portanto, não gerava ressarcimento às EBN.

Ademais, o texto do PL aprovado na Câmara dos Deputados define que a soma do ressarcimento devido às empresas de que realizam navegação fluvial e lacustre nas Regiões Norte e Nordeste, por ocasião do transporte de graneis líquidos, de graneis sólidos e outras cargas não poderá ser superior a 40% da remuneração do transporte aquaviário.

Em suma, além de reduzir o ressarcimento de cada empresa ao limite de 40% para 8% do valor do frete por elas arrecadado, a proposta ainda cria um teto para o montante que será rateado com todas as empresas que realizam a navegação fluvial e lacustre nessas regiões, independentemente do tipo de carga transportada, cujo valor equivale ao montante até então repassados apenas para as empresas que transportam granéis líquidos.

Dessa forma, as modificações propostas terão como efeito imediato a elevação de custos finais ao consumidor de produtos não só da categoria granéis líquidos, mas das demais cargas, transportados pela navegação interior nas regiões Norte e Nordeste.

Ante o exposto, contamos com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação desta emenda que tem por objetivo de corrigir essas distorções.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO